



CER

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

2018/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA AO AUTOR. RELAÇÃO TRABALHISTA PRÉVIA. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE RECIBO ACOSTADO À RECLAMATÓRIA COM DESDOBRAMENTO EM INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO RECLAMANTE QUE NOTICIU À AUTORIDADE FATO QUE, TEORICAMENTE, CONSTITUI CRIME. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

1. Impugnação à gratuidade judiciária. Não há como acolher a impugnação à gratuidade que não faz minimante prova de que o apelado possui condições financeiras diversas daquelas comprovadas quando do ajuizamento da ação e do deferimento do benefício.

2. Responsabilidade do réu. 2.1. A responsabilidade civil extracontratual subjetiva pressupõe a existência de três pressupostos: conduta culposa do agente, dano e nexos causal entre ambos. **2.2. Exercício regular de direito.** A simples arguição de falsidade ao juízo trabalhista não configura, por si só, ato ilícito, porquanto se trata de exercício regular de um direito. Inexistindo comprovação de má-fé, dolo ou leviandade do réu ao efetuar a arguição, não há falar em dever de indenizar. Caso em que a



CER

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

2018/Cível

verossimilhança da arguição restou demonstrada com a conclusão de inautenticidade do recibo impugnado pela perícia grafotécnica, o que afasta qualquer suspeita de leviandade. Sentença de improcedência mantida.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

COMARCA DE VENÂNCIO AIRES

MOACIR

APELANTE

VALMIR

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a impugnação à gratuidade judiciária e desprover a apelação.

Custas na forma da lei.



CER

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.

Porto Alegre, 27 de março de 2019.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por **MOACIR** em face da sentença das fls. 126/128 que, nos autos da ação indenizatória por danos morais que move contra **VALMIR**, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Declarou, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial por litigar a parte autora sob o pálio da gratuidade judiciária.

Alega o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, na medida em que o apelado lhe causou sérios danos ao imputar-lhe falsamente a autoria de crime que sabia não cometido. Refere que, no processo trabalhista, o Ministério Público do Trabalho determinou a realização de perícia, a qual concluiu pela inautenticidade do documento, sendo o fato, então, encaminhado à Polícia Federal que, a sua vez, instaurou



CER

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

2018/Cível

inquérito que terminou por ser arquivado. Paralelamente a isso, o juízo trabalhista determinou a penhora de valores a fim de garantir eventual direito do apelado, sendo que referido numerário apenas foi liberado em 20/06/2013. Diante de todo esse contexto, assevera que sofreu sérios danos morais que merecem ser indenizados, pois o apelado sabia que sua afirmação não era verdadeira. Colaciona jurisprudência. Pede o provimento da apelação com o julgamento de procedência do pedido e consequente condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 131/137).

Houve contrarrazões, oportunidade em que impugnada a gratuidade judiciária deferida ao apelante (fls. 140/146).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Recebo o recurso porquanto atendidos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Narra a inicial que o réu ajuizou reclamatória trabalhista em face do autor (processo nº 00834-2006-731-04-00-2), alegando, no decorrer da tramitação processual, que um recibo que tinha acostado aos autos era falso. Esta alegação implicou na determinação de realização de perícia pelo Ministério Público do Trabalho, que concluiu pela inautenticidade do documento, o que determinou a remessa da questão à Polícia



CER

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Federal que instaurou o respectivo inquérito a fim de averiguar a existência de crime de falsidade ideológica e/ou uso de documento falso, tipificados nos artigos 299 e 304 do CP. Ao fim do procedimento, tanto a Polícia Federal quanto o Ministério Público Federal concluíram que não estava tipificada a sua conduta. Paralelamente a isso, o juízo trabalhista determinou a penhora de um valor que tinha para receber em ação previdenciária, com a finalidade de garantir eventual futuro direito do réu, tornando o numerário indisponível até 20/06/2013. Refere que a conduta do réu lhe causou danos morais que merecem ser indenizados, porquanto sabia que o documento questionado não era falso. Pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença foi de improcedência, dela apelando o autor que devolve a este Órgão Julgador a integralidade da matéria, havendo, ainda, impugnação ao benefício da gratuidade judiciária por parte do apelado.

Inicialmente, no que se refere à impugnação à gratuidade judiciária deferida ao apelante, vai rejeitada. Isso pelo fato de que o apelado se limita a dizer que ele possui oficina mecânica de *"regular padrão"*, acostando imagens do Google Maps e comprovante de inscrição no CNPJ e CGCTE/RS que denotam se tratar de empresário individual, optante do Simples Nacional (fl. 147). Referidos documentos, no entanto, não tem o condão de derrogar aqueles acostados com a exordial que levaram o juízo de origem a deferir o benefício ao apelante. Aliás,



CER

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

2018/Cível

os documentos acostados nas contrarrazões sequer demonstram os rendimentos do apelante, o que seria imprescindível para se pensar revogar a gratuidade deferida.

Desta forma, vai desacolhida impugnação à gratuidade judiciária deferida ao apelante.

Quanto ao mérito, é incontroverso que as partes demandaram uma contra a outra perante a Justiça do Trabalho, havendo o apelado ajuizado uma reclamatória em face do apelante. Da mesma forma, incontroversa a alegação, pelo apelado, de falsidade do recibo que o apelante acostou àqueles autos (documento da fl. 17), consoante cópia da referida petição acostada às fls. 18/20. E, a partir desta petição, foi determinada a realização de perícia com a remessa dela à Polícia Federal para instauração de inquérito, que culminou no indiciamento do apelante e posterior arquivamento do inquérito (fls. 21/49).

A controvérsia reside no fato ter havido, ou não, má-fé por parte do apelado ao arguir a falsidade do referido recibo.

Com efeito, da análise do presente, entendo que não há prova da prática de ato ilícito por parte do apelado.

A questão posta nos autos trata de responsabilidade civil extracontratual subjetiva. Assim, para que devida qualquer indenização, é



CER

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

2018/Cível

necessário que se reúnam seus três pressupostos, previstos nos artigos 186 e 927 do CC¹: (a) conduta, omissiva ou comissiva, culposa do agente, (b) dano e (c) nexos causal entre a primeira e o segundo.

Inicialmente, devo consignar que a arguição de falsidade de documento em processo judicial, como efetuado pelo apelado na reclamatória trabalhista (fls. 18/20), é exercício regular de um direito, sendo que essa arguição em juízo só gera o dever de reparar quando demonstrado, cabalmente, que foi feita de forma fraudulenta e com a intenção de prejudicar imotivadamente outrem. Esta hipótese não é a dos autos, conforme bem analisou a magistrada prolatora da sentença, Juíza de Direito Lígia Dorneles Dal Osto. Aliás, a fim de prestigiar o trabalho da Colega e de evitar tautologia, transcrevo excerto da sentença, adotando-o como razões de decidir, *verbis*:

(...)

In casu, a parte autora afirma ter sofrido prejuízo em razão da atitude dolosa do requerido, que lhe imputou falsamente a prática de crime. A questão central do litígio, como se vê, refere-se ao fato de que na ação trabalhista movida pelo requerido em face do autor restou apontado aos

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



CER

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*autos recibo de pagamento, ao qual o ora requerido afirmou se tratava de documento falso (fl. 17). Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho determinou a realização de perícia, a qual confirmou a inautenticidade do documento (fls. 23/30). No Inquérito instaurado pela Polícia Federal, diante do resultado da perícia, **MOACIR foi indiciado pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (fls. 42/43). O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial (fls. 44/48), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 49).***

*Com efeito, a simples abertura de investigação policial – que culminou no indiciamento do investigado –, na ausência de má-fé por parte do denunciante, não gera o dever de indenizar. **O fato de o Inquérito Policial ter sido arquivado, por si só, não indica a má-fé de quem deu azo à investigação.** Em resumo, era fundamental a comprovação de que o requerido, ao indicar a falsidade do documento, pretendia prejudicar o autor. Conquanto não ignore as razões do demandante, compreendo que **o pedido de realização da prova pericial foi inerente à combatividade presente na reclamatória trabalhista.** Aliás, independentemente das causas que motivaram o arquivamento do Inquérito Policial, **vale destacar que a referida perícia concluiu pela inautenticidade do documento (fls. 23/30).***

(...) (grifos do original)

Reitero que a mera arguição de falsidade em demanda judicial não configura um agir ilícito. Mesmo que seja compreensível o aborrecimento daquele que venha a ser indicado como infrator e sabe-se inocente, trata-se de exercício regular de direito daquele que, ciente de uma infração penal, leva tal



CER

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

2018/Cível

fato ao conhecimento da autoridade competente, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 188 do CC².

Para que se fale em agir ilícito, necessária é a comprovação de dolo, má-fé ou de leviandade do agente que faz a arguição de falsidade, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora nos presentes autos, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Aliás, como bem destacou a magistrada de origem já acima citada, a perícia grafotécnica concluiu pela inautenticidade do documento (perícia às fls. 23/30), o que corrobora a arguição efetuada pelo apelado.

Neste sentido, aliás, precedentes deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NÃO VERIFICADA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. **Hipótese em que a prova produzida nos autos não é suficientemente robusta para evidenciar má-fé da demandada, ao proceder***

² Art. 188. **Não constituem atos ilícitos:**

I - **os praticados** em legítima defesa ou **no exercício regular de um direito reconhecido;**

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (grifei)



CER

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

2018/Cível

registro de ocorrência policial pela prática de suposto crime de ameaça. Elemento subjetivo com propósito de prejudicar o comunicado, indispensável à configuração do dever de indenizar, não caracterizado. Ônus do demandante. Conduta da demandada que se caracteriza como exercício regular de direito, sem evidência de abuso. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069037752, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/05/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA POLICIAL. NOTIFICAÇÃO. A vítima de crime tem direito de relatar as circunstâncias do evento aos órgãos públicos. A comunicação de ocorrência junto à autoridade policial sobre a prática de crime, não caracteriza ato ilícito. Está presente o exercício regular de direito, considerando que a vítima e a sociedade possuem interesse na apuração de ilícito. O exercício de direito do modo regular, sem excesso, não gera obrigação de indenizar. O sistema jurídico não tolera a má-fé e a intenção de ofender. Na hipótese em exame, a prova não indica a intenção maliciosa ou o abuso de direito. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70067615492, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 31/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO E CRIME



CER

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*DE AMEAÇA. ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO POR FALTA DE PROVAS, A REQUERIMENTO DO AGENTE MINISTERIAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JECRIM. ABUSO DE DIREITO OU DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. INOCORRÊNCIA. A **COMUNICAÇÃO DA PRÁTICA DE FATO DELITUOSO, EM TESE, NÃO CARACTERIZA ATO TEMERÁRIO, LEVIANO OU DESPROPOSITADO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NESSA CONDOTA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 188, INC. I, DO CC. Do contexto probatório coligido aos autos não há como imputar ao réu conduta temerária ou leviana, apta a caracterizar denúncia caluniosa. É lícito peticionar ou representar às autoridades públicas dando-lhes a conhecer ato ou fato considerado, em tese, ilegal. Tal conduta, de regra, se insere no âmbito do direito constitucional de representação ou petição, consubstanciando o exercício regular de direito (art. 188, I, do CC). Sentença de improcedência confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061616959, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/08/2015) (grifei)***

Finalmente, no que se refere à penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo trabalhista, não é possível atribuir qualquer responsabilidade ao apelado por isso, na medida em que o provimento emanado da autoridade judiciária trabalhista ante a situação fática que se evidenciava no processo que presidia.



CER

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Assim, por todo o acima exposto, não configurado qualquer ilicitude no agir do apelado, vai integralmente mantida a sentença.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária e desprovejo a apelação.

Considerando o trabalho adicional realizado neste grau de jurisdição pelos procuradores do apelado, bem como com amparo no que determina o § 11 do artigo 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios a eles devidos para 12% sobre o valor da causa. Declaro, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial por



CER

Nº 70079817581 (Nº CNJ: 0346970-48.2018.8.21.7000)

2018/Cível

litigar a parte autora sob o pálio da gratuidade judiciária (fl. 57), forte no que dispõe o artigo 98, § 3º, do CPC.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70079817581, Comarca de Venâncio Aires: "REJEITARAM A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DESPROVERAM A APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LISIA DORNELES DAL OSTO